



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 89/23

Luxemburgo, 5 de junho de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-204/21 | Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes)

Estado de direito: a reforma da justiça polaca de dezembro de 2019 viola o direito da União

O valor do Estado de direito faz parte da identidade da União em si mesma enquanto ordenamento jurídico comum e consubstancia-se em princípios que contêm obrigações juridicamente vinculativas para os Estados-Membros

Na sequência da adoção pela Polónia, em 20 de dezembro de 2019, de uma lei que alterou as regras nacionais relativas à Organização dos Tribunais Comuns, dos Tribunais Administrativos e do Supremo Tribunal (Lei de Alteração»), a Comissão Europeia intentou uma ação por incumprimento, em cujo âmbito solicitou ao Tribunal de Justiça que declare que o regime implementado por esta lei viola várias disposições do direito da União.

A Comissão considera que, na medida em que a Lei de Alteração confere à Secção Disciplinar do Supremo Tribunal polaco, cuja independência e imparcialidade não estão garantidas, competência para decidir em processos que têm impacto direto no estatuto e no exercício das funções de juiz, esta lei afeta a independência dos juízes. Além disso, segundo a Comissão, a Lei de Alteração proíbe todos os órgãos jurisdicionais nacionais de apreciarem o cumprimento dos requisitos da União relativos a um tribunal independente e imparcial previamente estabelecido por lei e prevê que essa apreciação constitui uma infração disciplinar. A Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Assuntos Públicos do Supremo Tribunal polaco passou a ter competência exclusiva para conduzir semelhantes apreciações. Por último, a Comissão sustenta que, ao exigir que os juízes comuniquem informações relativas às suas atividades desempenhadas em associações ou em fundações, bem como a uma anterior filiação política, e ao ter passado a prever que essas informações têm de ser publicadas, a Lei de Alteração viola o direito ao respeito pela vida privada e o direito à proteção dos dados pessoais ¹.

Durante o processo, através de Despacho do vice-presidente do Tribunal de Justiça de 27 de outubro de 2021, a Polónia foi condenada a pagar à Comissão uma sanção pecuniária compulsória diária no montante de um milhão de euros ². A imposição desta sanção pecuniária compulsória foi considerada necessária para garantir que a Polónia cumpria as medidas provisórias adotadas através do Despacho de 14 de julho de 2021 ³, que visou nomeadamente suspender a aplicação das disposições da Lei de Alteração contestadas pela Comissão. Por Despacho do vice-presidente do Tribunal de Justiça de 21 de abril de 2023, o montante da sanção pecuniária compulsória diária

¹ Para mais informações sobre o processo em causa, bem como sobre as acusações da Comissão, é possível consultar os comunicados de imprensa n.º [127/21](#), n.º [180/21](#) e n.º [192/21](#).

² Despacho do vice-presidente do Tribunal de Justiça de 27 de outubro de 2021 no processo [C-204/21 R](#) (v. também comunicado de imprensa n.º [192/21](#)).

³ Despacho da vice-presidente do Tribunal de Justiça de 14 de julho de 2021 no processo [C-204/21 R](#) (v. também comunicado de imprensa n.º [127/21](#)).

foi reduzido para 500 000 euros ⁴. Os efeitos destes despachos cessam com o acórdão hoje proferido que põe termo ao processo. No entanto, este facto não afeta a obrigação da Polónia de pagar as sanções pecuniárias compulsórias devidas referentes ao passado.

No seu acórdão hoje proferido, o **Tribunal de Justiça julga procedente a ação da Comissão.**

Em primeiro lugar, o Tribunal confirma que **a fiscalização do cumprimento por parte de um Estado-Membro de valores e de princípios como o Estado de direito, a tutela jurisdicional efetiva e a independência da justiça são inteiramente da sua competência.** Com efeito, quando exercem a sua competência em matéria de organização da justiça, os Estados-Membros devem respeitar as obrigações decorrentes do direito da União. Têm também de **evitar qualquer regressão**, à luz do princípio do Estado de direito, da sua legislação em matéria de organização da justiça, devendo abster-se de adotar regras que venham a prejudicar a independência dos juízes. Este princípio fundamental, inerente à identidade da União em si mesma, concretiza-se em obrigações juridicamente vinculativas de que **os Estados-Membros não se podem exonerar com base em disposições ou numa jurisprudência internas, incluindo de ordem constitucional.**

Em segundo lugar, o Tribunal, baseando-se na sua jurisprudência anterior ⁵, reitera a sua apreciação segundo a qual a **Secção Disciplinar** do Supremo Tribunal não preenche os requisitos de independência e de imparcialidade exigidos. Daqui o Tribunal deduz que **a mera perspetiva, para os juízes chamados a aplicar o direito da União, de correrem o risco de que esta instância se possa pronunciar sobre questões relativas ao seu estatuto e ao exercício das suas funções**, nomeadamente através da instauração de ações penais contra si ou da sua detenção ou através da adoção de decisões relativas a aspetos essenciais em matéria de direito do trabalho, de segurança social ou de aposentação aplicáveis aos mesmos, **é suscetível de afetar a sua independência.**

Em terceiro lugar, o Tribunal considera que, atendendo ao carácter relativamente amplo e impreciso das disposições da Lei de Alteração denunciadas pela Comissão e ao contexto específico em que estas disposições foram adotadas, estas prestam-se a uma interpretação que permite que o regime disciplinar aplicável aos juízes, e as sanções que decorrem deste regime, sejam utilizados para **impedir os órgãos jurisdicionais nacionais de apreciar se um órgão jurisdicional ou um juiz preenchem os requisitos relativos à tutela jurisdicional efetiva decorrentes do direito da União, interrogando sendo caso disso o Tribunal de Justiça a título prejudicial.** As medidas assim adotadas pelo legislador polaco **são incompatíveis com as garantias de acesso a um tribunal independente, imparcial e previamente estabelecido por lei.** Com efeito, estas garantias implicam que, em determinadas circunstâncias, **os órgãos jurisdicionais nacionais estão obrigados a verificar se eles próprios, os juízes que os compõem ou outros juízes ou jurisdições preenchem os requisitos previstos no direito da União.**

Em quarto lugar, **o facto de a Lei de Alteração ter conferido a uma única instância nacional** (ou seja, à **Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Assuntos Públicos** do Supremo Tribunal) **competência para apreciar o cumprimento dos requisitos essenciais relativos à tutela jurisdicional efetiva viola o direito da União.** Com efeito, o cumprimento destes requisitos **deve ser assegurado transversalmente em todos os domínios materiais de aplicação do direito da União e perante todos os órgãos jurisdicionais nacionais chamados a conhecer de processos relativos a estes domínios.** Ora, a fiscalização monopolista implementada pela Lei de Alteração, em conjugação com a previsão das proibições e infrações disciplinares acima referidas, **pode contribuir para enfraquecer ainda mais o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva consagrado pelo direito da União.**

Por último, segundo o Tribunal, as disposições nacionais que obrigam os juízes a apresentar uma declaração escrita que indique a sua eventual qualidade de membro de uma associação, de uma fundação sem fins lucrativos ou a sua filiação num partido político, e que preveem a publicação em linha dessas informações violam os direitos

⁴ Despacho do vice-presidente do Tribunal de Justiça de 21 de abril de 2023 no processo [C-204/21 R-RAP](#) (v. também comunicado de imprensa n.º [65/23](#)).

⁵ Acórdão de 15 de julho de 2021, *Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes)*, [C-791/19](#) (v. também comunicado de imprensa n.º [130/21](#)).

fundamentais desses juízes à proteção dos dados pessoais e ao respeito pela vida privada. A publicação em linha de dados relativos a uma anterior filiação num partido político não é, no caso em apreço, **adequada para alcançar o alegado objetivo**, que visa reforçar a imparcialidade dos juízes. No que se refere aos dados relativos à qualidade de membro dos juízes de associações ou fundações sem fins lucrativos, estes são suscetíveis de revelar as suas convicções religiosas, políticas ou filosóficas. A sua publicação em linha **poderia permitir que pessoas que, por razões alheias ao alegado objetivo de interesse geral, procurem informações sobre a situação pessoal do juiz em causa, tenham livre acesso aos referidos dados**. Atendendo ao contexto específico das medidas introduzidas pela Lei de Alteração, essa publicação em linha é, além disso, **suscetível de expor os juízes a riscos de estigmatização indevida, afetando de maneira injustificada a perceção que deles têm tanto os litigantes como o público em geral**.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível. Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

